REGULAMENTO (CEE) Nº 1515/88 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 346/88 que institui medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho (3) estabelece as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 346/88 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1155/88 (5), prevê medidas específicas de protecção a aplicar na importação de maçãs de mesa provenientes de países terceiros sob a forma de um sistema de certificados de importação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1040/88 da Comissão (6) fixa as quantidades para importação de maçãs de mesa originárias de países terceiros exportadores, com base no volume tradicional das exportações de cada um desses países para a Comunidade; que, a fim de aplicar nas melhores condições possíveis essa repartição equitativa, é necessário prever que os certificados emitidos só sejam válidos para a importação de produtos provenientes do país de origem e alterar consequentemente o Regulamento (CEE) nº 346/88; que é conveniente adoptar as regras complementares para assegurar que as quantidades fixadas não serão ultrapassadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 346/88 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 2º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

   « — o disposto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º e o nº 4 do artigo 8º não é aplicável, »

2. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   « 1. O pedido de certificado e o certificado de importação devem indicar, na casa 13, o país de proveniência, e, na casa 14, o país de origem do produto. O certificado de importação só é válido para os produtos relativamente aos quais as casas 13 e 14 do certificado façam menção ao mesmo país terceiro. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.
(4) JO nº L 34 de 6. 2. 1988, p. 21.
(5) JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 75.
(6) JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 23.